



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO: 007/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 006/2021

REGISTRO DE PREÇO: 007/2021

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contra o Edital de Licitação de AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

A recorrente enviou o presente impugnação de edital via e-mail, no dia 05/02/2021 às 13:55, conforme (anexo I).

O item 15.14 do instrumento editalício prevê:

“12.2 Até três dias úteis antes da data final do recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Tal item está diretamente relacionado ao art. 24, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Recebemos o e-mail de impugnação de edital da Empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** na data de 05/02/2021 às 13:55, já fora do prazo previsto em edital. A data do pregão presencial deste editalício está para o dia 10/02/2021 as 08:30 conforme (anexo II).

O primeiro dia na contagem progressiva é o dia 09/02/2021 às 08:29, o segundo dia é o dia 08/02/2021 às 08:29, o terceiro dia é o dia 05/02/2021 às 08:29, conforme publicado (Anexo II), em fim seria possível que a licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, fizesse seu pedido apresentação das razões de impugnação de edital até o dia 05/02/2021 às 08:29. Porém foi enviado o e-mail no dia 05/02/2021 às 13:55, já fora do prazo do que lhe era de direito, torna-se inviável, portanto, a consideração de sua efetiva análise do mesmo.

Para mais embasar o supra mencionado, é o que dispõe o art. 110 da lei 8.666/93, em seu Parágrafo Único:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, conclui-se que o recurso enviado ao setor de licitações da Prefeitura Municipal foi efetivamente recebido no dia 29/09/2020 às 16:49, e por ter sido enviado o e-mail fora do prazo decadencial, resta configurada a intempestividade da presente impugnação, prejudicada a análise do mérito.

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigoão, analisou seu pedido de impugnação onde foi solicitado a correção de itens.

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do Edital de licitação, primeiramente, requer para os itens 098 e 100 para aceitar os aparelhos e as tiras de glicosímetro possam iniciar em 20mg/dL. Segundamente a retirada da marca ACCU CHEK ACTIVE para o item 099.

É a síntese.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, alega a impugnante que as variações dos medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético. A comissão em análise resolveu retirar a marca do item 0098 e retirar a especificação da medição inicial dos medidores de glicose, uma vez que não afetará o resultado do tratamento.

Segundamente, requer seja excluída citações de marca, em especial a marca escolhida para atendimento ao item 099, por se tratar de exigência ilegal que poderá ensejar a nulidade desse processo licitatório. A comissão de licitação achou melhor excluir o item por estar igual a nova descrição ao item de número 0098.

III - DA CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos da impugnação ao Edital, decido por acolher as razões, devendo as devidas modificações serem realizadas no Instrumento Convocatório e em seu Termo de Referência.

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigoão, conhece a impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**.

Perdigoão/MG, 08 de fevereiro de 2021.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

ANEXO I

05/02/2021

Roundcube Webmail :: IMPUGNAÇÃO. MUNICIPIO DE PERDIGAO - MG - PREGÃO PRESENCIAL 000006/2021

Assunto **IMPUGNAÇÃO. MUNICIPIO DE PERDIGAO - MG - PREGÃO PRESENCIAL 000006/2021**
De Anneliza Argon <anneliza.argon@medlevenoehn.com.br>
Para <licitacao@perdigao.mg.gov.br>
Data 2021-02-05 13:55
Prioridade Mais alta



- [impugnação.pdf \(~1,9 MB\)](#)

Prezados,

Considerando que ainda estamos passando por uma pandemia e que, por isso, as Autoridades Sanitárias desaconselham o deslocamento desnecessário, requer respeitosamente que seja aceita a impugnação em anexo por meio desse e-mail.

Considerando que esta interessada preza pela saúde e pela vida de seus funcionários e representantes.

Considerando que - diferente da participação da sessão do pregão presencial - o protocolo de impugnação e/ou esclarecimento é desnecessário que seja realizado pessoalmente, sendo que possui os mesmos efeitos do protocolo eletrônico.

Assim, **requer** a aceitação da impugnação por e-mail em razão da pandemia, tornando o certame transparente e dentro das orientações das Autoridades.

Atenciosamente,



Anneliza Argon

Jurídico

☎ Escritório / Office: (21) 3557-1484

✉ anneliza.argon@medlevenoehn.com.br

www.medlevenoehn.com.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000007/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 000006/2021

REGISTRO DE PREÇO Nº: 000007/2021

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, apresenta **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao descritivo estabelecido no Edital epigrafado.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O descritivo dos **itens 098 e 100** do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir, dentre as quais é possível encontrar a exigência de que as tiras e o glicosímetro possuam **FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600MG/DL**.

Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que tal exigência não traz qualquer benefício para a Administração, ao contrário, enseja prejuízos incalculáveis já que restringe o rol de licitantes.

Além disso, o **item 099** traz grave ilegalidade: a escolha da marca do produto licitado: "FITA REAGENTE EM TIRAS PARA LEITURA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR, USADA NOS SEGUINTE Glicosímetros: **ACCU CHEK ACTIVE**,"

Como se vê, o direcionamento é inegável.

2. FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600MG/DL

O edital exige que a faixa de medição seja de **10 a 600 mg/dL**.

Aqui é preciso analisar a **necessidade/benefício de tal exigência** já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento. (**Vide Parecer Técnico anexo – Documento ANEXO**).



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Como se vê do referido parecer técnico, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético já que **a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma** em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

De acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de **60 mg/dl**. Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes **neonatos** hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado. Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, **a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.**

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Portanto, nota-se que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Sabe-se que todos os aparelhos existentes no mercado estão devidamente registrados na ANVISA demonstrando sua qualidade e eficácia, além disso, são de fácil manuseio e a utilização é praticamente a mesma, independente da marca manuseada.

Ademias, esta impugnação ressaltará proibição expressa da **Lei de Licitação acerca do direcionamento de marca em processos licitatórios**. Essa ação afronta a competitividade do certame e impede a Administração de encontrar a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos. Por isso são repudiadas pelo Tribunal de Contas.

3. DIRECIONAMENTO DE MARCA - ILEGALIDADE

O edital escolhe a marca do produto licitado no **item 099**, contrariando diretamente a lei de licitações e demais dispositivos pertinentes.

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado. A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os **artigos 7º, §5º e 15º, §7º**, ambos da lei de licitações, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”
(Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu em diversos julgamentos:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

“2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)” (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04).” (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Na mesma esteira o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais."** (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

E continua:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração". (Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, p. 401, g.n.)

Como se sabe, a única forma de uma menção à marca ser considerada legal, permitida por lei, são os casos em que a marca é citada como REFERÊNCIA, ou seja, quando a Administração menciona a marca apenas com intuito de facilitar o entendimento do descritivo do produto, sendo, notoriamente, aceitas as marcas similares.

Entretanto, claramente, não é o que ocorre nesse edital.

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como acima transcritos.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



4. GLICOSIMETROS

Como se vê no edital, a Administração escolheu a marca do produto e tentou justificar tal ilegalidade pelo simples fato de já possuir os glicosímetros compatíveis com as tiras exigidas.

Então, não seria mais vantajoso para a Administração adquirir as tiras – sem escolha da marca – e exigir que a licitante vencedora forneça em regime de COMODATO os aparelhos compatíveis com a marca ofertada?

Isso, por si só ampliaria – e muito – o número de licitantes participantes, aumentaria a disputa de lances e permitiria selecionar a proposta realmente mais vantajosa para o Erário. Ademais, não haveria violação da lei de licitações, afrontando o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS.

Como se vê, a forma como esse certame foi publicado **além de afrontar a lei de licitações impede que a Administração encontre a melhor proposta**. Portanto, não há nenhum motivo que possa sustentar esse processo licitatório a forma como ele fora publicado.

Além disso, se a justificativa de já possuir os aparelhos tivesse algum amparo legal, seria o mesmo que dizer que a marca que ganhou o primeiro certame seria a única aceita dali em diante. E isso é inaceitável!

Primeiro pois ceifaria do certame todas as demais fabricantes apesar de atenderem perfeitamente a todas as exigências do edital,

Segundo, pois isso acabaria com toda a competitividade do certame, impedindo a Administração de encontrar uma proposta de preços realmente vantajosa para os cofres Públicos,

Terceiro, porque os glicosímetros que eventualmente a Administração já possuir podem ser guardados para uso futuro ou devolvidos à fabricante, por outro lado, a licitante vencedora fornecerá em comodato, os aparelhos compatíveis com suas tiras, sem qualquer custo adicional para a Administração. Esta é a prática de mercado utilizada por todos os órgãos que buscam maior vantagem para o Erário.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Quarto, os aparelhos existentes no mercado possuem características técnicas muito semelhantes, sendo as demais são mero diferencial comercial. Não havendo nada que impacte no resultado do teste ou que possa justificar onerar o valor do contrato. São de fácil manuseio e, eventual necessidade de treinamento poderá ser realizado pela vencedora do certame. Esta também é a prática de mercado atualmente.

Portanto, **afirmar que possuir os aparelhos justifica prejudicar a disputa de lances e onerar o valor do contrato, é aceitar que a fabricante que venceu o primeiro certame dessa prefeitura será sua eterna vencedora. Então, qual o sentido de realizar processo licitatório?**

Como se vê, tornar esse certame legal é simples, fácil, e não irá gerar qualquer custo adicional para a Administração, pelo contrário, o aumento do rol de licitantes ensejará maior disputa de lances com a consequente redução dos valores.

Em suma, não há razões que justifiquem essa prefeitura onerar o contrato:

1. Primeiro, o direcionamento do certame para marca específica é ilegal, cuja vedação é expressa em diversos dispositivos legais, como os citados artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações (8.666/93);
2. Ainda que essa r. Administração pudesse superar a vedação legal, o direcionamento do certame com citação explícita de marca também é repudiado pela doutrina e jurisprudências. Já que restringe o caráter competitivo do certame, reduzindo o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e impedindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa;
3. De toda sorte, os glicosímetros poderão ser cedidos em **COMODATO** – ou seja, sem custo adicional – daí porque não há razões plausíveis que justifiquem que a Administração restrinja o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e, consequentemente, onerando o contrato, apenas por causa de já possuírem os glicosímetros.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Sendo assim, desde que a licitante vencedora se comprometa a fornecer, tantos glicosímetros quanto bastem, em regime de **COMODATO – sem qualquer custo adicional**, nada justifica a manutenção da definição de marca específica no edital.

Afinal, ressalta-se que os glicosímetros possuem validade indeterminada e por isso podem ser guardados sem prejuízos e, se for o caso, utilizados futuramente.

O que não faltam são, portanto, alternativas a serem adotadas em prol dos cofres Públicos.

5. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, exatamente o que prevê art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifamos)



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Não bastasse a clareza da regra imposta pelo dispositivo acima, tem-se ainda a mesma regra prevista no art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...) **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**”. (Grifamos)

Do mesmo modo, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



Sendo assim, considerando que a exigência impugnada não agrega qualidade ao produto, sendo pois, mero diferencial comercial, server a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

6. PEDIDO

Dito isto, considerando que a Administração deverá agir em conformidade com as leis que regem os processos licitatórios, sempre em observância aos mais comezinhos princípios que norteiam a matéria, **requer** – para os **itens 098 e 100** - essa Administração se digne de **aceitar também** aqueles **aparelhos que iniciem a medição em 20mg/dL**, já que como demonstrado, a conduta para a medição abaixo de 60mg/dL é a mesma.

Em **anexos** seguem:

1. Parecer Técnico emitido por médico conceituado que comprova todos os argumentos ora apontados;
2. Decisões publicadas por outros órgãos públicos que se dignaram de alterar o texto do edital em benefício da Administração, pela ampliação do rol de participantes e aumento da competitividade e da disputa de lances.

Por fim, **requer sejam excluídas todas as citações de marca**, em especial aquela marca escolhida para atendimento ao **item 099**, já que como dito alhures, trata-se de exigência ilegal que poderá ensejar a nulidade desse processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 5 de fevereiro de 2021.

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

1

Parecer técnico acerca do limite inferior da glicemia estimada por sistemas de glicosímetros portáteis.

Eventos de hipoglicemia inclui todos os episódios de baixa da glicose no sangue suficiente para causar sinais ou sintomas, incluindo alteração no funcionamento cerebral, expondo os indivíduos a lesões, por vezes irreversíveis.

A hipoglicemia representa uma questão importante tanto para pacientes com diabetes tipo I como para aqueles com diabetes não insulino dependente. Os episódios definidos pela necessidade de ajuda externa podem representar um risco importante de morbimortalidade, enquanto que os eventos iatrogênicos leves têm um impacto significativo na qualidade de vida. O medo resultante da hipoglicemia limita o tratamento e o controle metabólico, favorecendo complicações.

O monitoramento da glicemia sanguínea.

A avaliação e monitoramento dos níveis de glicose sanguínea é fundamental para estabelecer o diagnóstico do diabetes mellitus, identificar episódios de hiper ou hipoglicemia, assim como para acompanhar a eficácia dos tratamentos farmacológicos ou não farmacológicos eventualmente prescritos.

Na prática diária dos hospitais, da mesma forma que no automonitoramento da glicemia capilar, são frequentemente utilizados sistemas de glicosímetros capazes de aferir os níveis de glicose sanguínea, utilizando as mais diferentes metodologias. Os equipamentos, tiras de teste e lancetas, atualmente, comercializados no Brasil são em sua grande maioria importados e devem ser registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Órgão Regulamentador do produto, conforme regulamentação específica.

Atualmente, existem mais de cinquenta diferentes marcas e modelos destes dispositivos médicos comercializados no mercado brasileiro. Cada qual apresenta características específicas quanto à tecnologia aplicada, metodologia de medição, tipo de amostra a ser utilizada, unidade de concentração informada, interferentes e condições de uso e de armazenamento dos insumos.

Em relação à faixa de medição da glicose, os principais glicosímetros portáteis no mercado apresentam faixas de medição de 10-600 mg/dL (Accu Check Performa, Accu Check Active, G-Tech Free, Injex Sense II, GlucoLeader) e de 20-600 mg/dL (One Touch Ultra Mini, One Touch Select Plus, Free Style Lite, On Call Plus, G-Tech Lite).



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

2

Caracterizando e quantificando a hipoglicemia

Os limiares glicêmicos para que indivíduos apresentem sinais e sintomas de hipoglicemia podem variar bastante de acordo com o perfil do paciente. Portanto, é difícil atribuir um valor numérico à hipoglicemia. No entanto, é importante identificar e registrar um nível de glicose sanguínea que precisa ser evitado em função do risco de complicações imediatas e de longo prazo para os indivíduos.

A hipoglicemia é definida pela presença de baixa concentração de glicose (< ou igual a 70 mg/dL) no plasma, sinais e sintomas de hipoglicemia (podendo estar ausentes em algumas situações) associados à melhora dos mesmos após a restauração da normoglicemia (Tríade de Whipple).

Segue, abaixo, diretrizes relacionadas ao diagnóstico e quantificação da hipoglicemia.

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
 - Alerta de hipoglicemia clínica: Um valor de glicose igual ou menor que 70mg/dL é um alerta que requer atenção para prevenir a hipoglicemia. Esse patamar pode ser usado como um valor limite para identificar e tratar a hipoglicemia em crianças e adolescentes em função do risco de queda ainda maior da glicemia.
 - Hipoglicemia clinicamente importante: Um valor de glicose inferior a 54 mg/dL indica severa, clinicamente significativa hipoglicemia. Sintomas neurogênicos e disfunção cognitiva ocorre abaixo desse valor, com aumento significativo do risco de hipoglicemia grave.
 - Hipoglicemia grave: é definido como um evento de hipoglicemia associado a importante comprometimento cognitivo (incluindo coma e convulsões), requerendo auxílio externo para administração de substância corretivas. Ressalte-se que não há limite de glicemia para sua caracterização.

- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
 - Níveis de glicose plasmática abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL) para pacientes tratados com insulina, acompanhado de sintomas autonômicos ou neuroglicopênicos, que podem ser revertidos com a administração de carboidratos.
 - Hipoglicemia leve: Sintomas autonômicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se auto tratar.
 - Hipoglicemia moderada: Sintomas autonômicos e neuroglicopênicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se tratar.
 - Hipoglicemia grave: Indivíduo requer auxílio externo para o tratamento. Pode ocorrer perda da consciência. Glicose plasmática frequentemente está abaixo de 2,8 mmol/L (50 mg/dL).



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

3

- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
 - Estabelece que não é possível definir um valor único de glicose sanguínea para caracterizar a hipoglicemia. No entanto, pode-se definir um valor de alerta que chame a atenção de pacientes e cuidadores para o dano potencial associado à hipoglicemia. Sugere-se que pacientes com risco de hipoglicemia (isto é, aqueles tratados com sulfoniluréia, glinida ou insulina) devem estar atentos à possibilidade de desenvolver hipoglicemia com glicose plasmática auto-monitorada - ou glicose subcutânea contínua com glicose concentração de ≤ 70 mg / dL (≤ 3.9 mmol/L)

- **Ministério da Saúde**
 - Hipoglicemia é a diminuição dos níveis glicêmicos – com ou sem sintomas – para valores abaixo de 70 mg/dL. Os sintomas clínicos, entretanto, usualmente ocorrem quando a glicose plasmática é menor de 60 mg/dl a 50 mg/dl.

- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
 - O limite inferior da normalidade para glicemia fetal durante a gestação é de 54 mg/dL. Ao nascimento, após o clampeamento do cordão umbilical o suprimento materno de glicose cessa de maneira abrupta e os níveis glicêmicos do recém-nascidos caem rapidamente, diminuindo até cerca de 30 mg/dL durante as primeiras 1 a 2 horas, alcançando 45 mg/dL nas primeiras 4 a 6 horas. Nível que se mantém nas primeiras 12 horas de vida.
 - Sugere-se que a dosagem plasmática de glicose inferior a 47mg/dL deva ser considerada como nível de intervenção terapêutica e investigação.
 - Um valor de glicemia capilar inferior a 60 mg/dL, obtido por glicosímetro à beira do leito, deverá ser confirmado por dosagem plasmática de glicose.

- **Organização Mundial da Saúde**
 - Para recém natos de risco, que não apresentam sinais ou sintomas de hipoglicemia, a concentração de glicose sanguínea deve ser mantida em ou acima de 47 mg/dL.

Protocolos Clínicos de Manejo da Hipoglicemia

Os objetivos do tratamento da hipoglicemia são a detecção e tratamento dos baixos níveis de glicose plasmática, utilizando intervenções que garantam um aumento da glicose a níveis seguros, eliminando o risco de lesão e promovendo a remissão dos sintomas o mais rápido possível.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

4

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
 - Se a glicemia sanguínea estiver igual ou inferior a 70 mg/dL é necessário o estabelecimento de medidas que visem impedir uma queda ainda maior da glicemia.
 - Na prática clínica, a insulina deve ser suspensa se a glicose sanguínea atingir níveis menores ou iguais a 56 mg/dL.
 - A hipoglicemia grave requer uso de Glucagon IV, IM ou SC, sendo a dose baseada no peso do paciente e não nos seus níveis glicêmicos.

- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
 - Hipoglicemia leve e moderada devem ser tratadas com a ingestão oral de carboidratos.
 - Hipoglicemia grave em uma pessoa consciente deve ser tratada com carboidratos oral. A glicose sanguínea deve ser reavaliada após 15 minutos, devendo ser administrada nova dose de carboidrato se a glicose sanguínea se mantiver abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL)
 - Hipoglicemia grave em indivíduos inconscientes deve ser tratada com Glucagon ou glicose endovenosa.

- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
 - Regra 15-15: administrar 15g de carboidrato e verificar novamente a glicemia sanguínea após 15 minutos. Se ainda estiver abaixo de 70mg/dL, proceder a nova administração.
 - A hipoglicemia grave deve ser revertida com a administração de Glucagon e glicose. Neste caso, o que define a hipoglicemia grave são os sinais e sintomas associados e não o nível de glicemia, que obrigatoriamente deve ser abaixo de 70 mg/dL).

- **Ministério da Saúde**
 - Se existirem sinais de hipoglicemia grave, administrar glicose via endovenosa em acesso de grande calibre até recuperar plenamente a consciência ou glicemia maior de 60 mg/dL; manter então esquema oral, observando o paciente enquanto perdurar o pico da insulina.

- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
 - Hipoglicemia assintomática OU níveis glicêmicos inferiores a 50 mg/dL: administrar glicose endovenosa. Manter níveis glicêmicos entre 65 e 11 mg/dL.

- **Hospital Sírio Libanês**
 - É considerada hipoglicemia a glicemia capilar abaixo de 70 mg/dL em pacientes com diabetes mellitus. Todos os pacientes com glicemia capilar



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

- abaixo de 60 mg/dL, independente do diagnóstico de diabetes mellitus e/ou sintomas, receberão o tratamento conforme protocolo.
- A hipoglicemia será considerada grave quando abaixo de 50 mg/dL e baseado nos dados de correlação entre glicemia medida e sintomas neurológicos.
 - Paciente com alteração do nível de consciência e glicemia <70 mg/dL deverá receber terapêutica endovenosa com glicose 50%.
 - A monitorização de glicemia capilar deve ser realizada 5 minutos após cada infusão de glicose 50%, devendo-se repetir a administração de glicose até o estabelecimento da glicemia normal.
 - Se não houver sintomas neuroglicopênicos, o tratamento deve ser feito com glicose oral. A monitorização deve ser feita a cada 15 minutos até o restabelecimento da glicemia normal.
- **Hospital Albert Einstein**
 - A hipoglicemia é definida por glicemia inferior a 70 mg/dL.
 - Pacientes com glicemia capilar <70mg/dL sem alteração do nível de consciência devem ser reavaliados em relação ao padrão da dieta. Proceder à administração de glicose oral, enteral ou parenteral.
 - A glicemia capilar deve ser reavaliada e, 15 minutos e, caso persista abaixo de 70 mg/dL, o tratamento deve ser repetido.
 - Pacientes com glicemia capilar <70 mg/dL com alteração do nível de consciência devem receber glicose endovenosa.
 - **Joint British Diabetes Society for Inpatient Care**
 - Os níveis glicêmicos normais em uma pessoa sem diabetes são de 3,5 mmol/L (65 ng/dL) a 7,0 mmol/L (110 mg/dL). Para evitar uma potencial hipoglicemia recomenda-se um protocolo prático: 4,0 mmol/L (aproximadamente 70 mg/dL) é o menor nível aceitável de glicose em pessoas com diabetes.
 - O tratamento é definido (glicose oral x endovenosa) é baseado na presença de sinais e sintomas que caracterizam a hipoglicemia grave e não necessariamente nos níveis glicêmicos.
 - O quantitativo de glicose a ser administrado independe nos níveis glicêmicos iniciais, mas da gravidade da hipoglicemia (leve, moderada ou grave)
 - **Hospital Guidelines for Diabetes Management and the Joint Commission-American Diabetes Association Inpatient Diabetes Certification**
 - Hipoglicemia é definida como glicose plasmática inferior a 70 mg/dL.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Conclusões:

Com base na análise dos principais consensos internacionais e nacionais de diabetes, assim como na avaliação de diversos protocolos de manejo da hipoglicemia, conclui-se:

- A glicemia normal em adultos e adolescentes deve ser superior a 70 mg/dL. Em recém-natos a glicemia pode atingir níveis fisiológicos de 45 mg/dL nas primeiras horas de vida.
- Todos os consensos e "guidelines" definem hipoglicemia como a glicemia plasmática estimada por glicosímetro portátil ou método laboratorial como igual ou inferior a 70 mg/dL.
- A definição de hipoglicemia grave é baseada nos sinais e sintomas apresentados e não nos níveis plasmáticos de glicemia, que obrigatoriamente devem estar igual ou abaixo de 70 mg/dL.
- Somente o protocolo da ISPAD define um valor específico (54 mg/dL) menor que 70 mg/dL de glicose plasmática para caracterizar hipoglicemia clinicamente importante.
- Todos os consensos e protocolos de manejo da hipoglicemia definem como alvo terapêutico da hipoglicemia a manutenção da glicemia acima de 70 mg/dL.
- Nenhum protocolo clínico modifica a terapêutica (seja quantitativa ou qualitativa) com base no valor da glicemia abaixo de 70 mg/dL. Os mesmos recomendam um protocolo único para glicemias abaixo deste valor, indicando a repetição do tratamento caso o alvo terapêutico não seja alcançado.
- Portanto, com base em todos os dados avaliados, a utilização de sistemas de glicosímetros com limites mínimos de detecção de 10 mg/dL e 20 mg/dL apresentam a mesma utilidade na prática clínica diária, proporcionando os mesmos desfechos clínicos.

Alexandre O. Chieppe
Médico
CRM 52.64187-1

Alexandre Otavio Chieppe
CRM 5264187-1

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Zimbra

anneliza.argon@medlevenoehn.com.br

Re: Esclarecimento. HOSPITAL DAS CLINICAS DE PERNAMBUCO - PE. Pregão Eletrônico: 45/2020

De : Pregoeiros HC/UFPE <pregoeiroshc@gmail.com>

Ter, 28 de Abr de 2020 16:46

Assunto : Re: Esclarecimento. HOSPITAL DAS CLINICAS DE PERNAMBUCO - PE. Pregão Eletrônico: 45/2020

📎 1 anexo

Para : Anneliza Argon
<anneliza.argon@medlevenoehn.com.br>

Boa tarde!

Consultamos a área técnica e esta afirmou que o entendimento está correto. E acrescentou:

"No edital: Aparelhos Digitais, leitura com valor mínimo inferior a 20 mg/dL e o máximo superior a 500 mg/dL a partir de uma amostra de sangue e memória para no mínimo 100 (cem) resultados, com data e hora.

1) Essa amplitude no valor aferido pelo glicosímetro abrange todas as marcas no mercado. Portanto, aparelhos que medem de 20 a 600 estão dentro do intervalo e podem ser aceitos.

2) Os parâmetros de glicose sanguínea estabelecidos para pacientes neonatais, faz com que se exija leitura de **no mínimo 20 mg/dL**, pois esse valor é sinal de alerta:

Quanto ao quadro clínico, o recém-nascido hipoglicêmico pode ser assintomático ou sintomático apresentando letargia, sucção débil, choro anormal, hipotonia, apneia, convulsão, irritabilidade, tremores, taquicardia, taquipneia, palidez, cianose e hipotermia.

Mas o fato é que precisamos estabelecer um valor de base para se diagnosticar e tratar hipoglicemia e alguns valores são sugeridos, especialmente pela Academia Americana de Pediatria – AAP (2011) e pela Sociedade de Endocrinologia Pediátrica (2015), que seriam:

Recém-nascidos sintomáticos:

- < 40 mg/dL , nas primeiras 24h de vida
- < 50 mg/dL 24- 48h
- < 60 mg/dL > 48h

Recém-nascidos assintomáticos:

- 25 mg/dL (4h)
- 35 mg/dL (4-24h)
- 50 mg/dL (24-48h)
- 60 mg/dL > 48h

Observe que todos os valores estão acima de 20 mg/dL e a glicose neonatal estando nesse valor condutas devem ser tomadas.

Mais uma vez venho reforçar que o descritivo no edital está voltado a incluir todas as marcas no mercado."



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Ratificamos que o esclarecimento postado passa a integrar o edital e deverá ser observado quando da análise das propostas.

Atenciosamente,

Antonia de Alcântara
Pregoeiro - Unidade de Licitação
Hospital das Clínicas de Pernambuco - HC/UFPE
Tel. (81) 2126 - 3939



Em sex., 24 de abr. de 2020 às 16:36, Anneliza Argon
<anneliza.argon@medlevenoehn.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Ao analisar o descritivo do item 1, esta licitante entende que os aparelhos que fazem medição de 20 a 600mg/dl poderão ser cotados.
Este entendimento está correto?

Cordialmente,



Anneliza Argon

Jurídico

Escritório / Office: (21) 3557-1484

anneliza.argon@medlevenoehn.com.br

www.medlevenoehn.com.br



AssinaturaDigitalAnnelizaArgon.jpg

67 KB



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64579.005283/2019-32

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 11/2019-HgeF.

1. OBJETO: O objeto da presente licitação é registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar e medicamentos de uso geral, com cessão de equipamento em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Trata-se de impugnação ao Edital PE SRP 112019-HGeF, conforme objeto supracitado, dando entrada neste hospital, pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Cívica I, Serra/ES, CEP 29.168-030, vem, através de seu representante legal, apresentar TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 11/2019, pelas razões de fato e de direito, que passa a expedir: 2. DAS RAZÕES: Pondera a Impugnante conforme abaixo: I. FATOS “[...] O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir. Dentre eles, há o seguinte item, assim descrito: Item 124 – “Tira reativa para determinação quantitativa da glicemia em amostras de sangue capilar, arterial e neo-nato, área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea 2ul, **faixa de medição de 10 a 600 mg/dl**, reação enzimática que garanta a especificidade do **método da glicose desidrogenase**, que não sofra interferência de Oxigênio, em pacientes em oxigenoterapia, **faixa de hematócrito de 25 a 55%**. (...)” (Grifamos). Como se vê, da simples leitura do descritivo acima nota-se diversas exigências que são capazes de restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, são elas: 1. Faixa de medição de 10 e 600mg/dL; 2. Enzima glicose desidrogenase; 3. Faixa de hematócrito de 25 a 55%. Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências não trazem qualquer benefício para a Administração, ao contrário, ensejam prejuízos incalculáveis já que, mais do que restringir o rol de licitantes, elas ceifam sumariamente TODAS as outras fabricantes que não a ROCHE, já que essa é a empresa fabricante daquele produto listado no item 124 do edital, cujas características – juntas – apontam para a fabricante ROCHE.” II. DO PEDIDO: “As exigências técnicas definidas no edital desse pregão estão restringindo a competitividade do certame a uma única fabricante (ROCHE). Dito isto, considerando que a Administração deverá agir em conformidade com as leis que regem os processos licitatórios, sempre em observância aos mais razoáveis princípios que também norteiam a matéria, serve a presente para requerer essa Administração se digne de: 1. Flexibilizar a faixa de medição para “de 20 a 600mg/dL”; 2. Aceitar outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase; 3. Adequar a faixa de hematócritos para de 30 a 55%, de acordo com a ISO 15197. Afinal, a manutenção do descritivo como consta no edital acabará por desprezar melhores ofertas a esta Administração, frustrando o certame..”

Resposta:

DOS FATOS: Após análise da impugnação em questão, em se tratando que o assunto é de ordem puramente técnica, esta Pregoeira submeteu o mesmo a análise, que passo a examinar o mérito do pedido, no qual transcrevo os DIExs recebidos : a) DIEx nº 372-Farm/Subdireção/Gab Dir, EB: 64579.007396/2019-72, de 10 de julho de 2019 “1. Em resposta ao DIEx nº 72-licitações/Fiscal/Gab Dir – CIRCULAR, EB: 64579.007331/2019-27, solicito o cancelamento do item 124 na abertura do certame, em virtude dos prazos estabelecidos e para não haver



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

descontinuidade no fornecimento dos outros produtos deste pregão.” 3. CONCLUSÃO: Diante do exposto acima resolvo: a) Deferir o pedido de impugnação; b) Manter a data de abertura das propostas; c) Oficie-se a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.343.029/0001-90, ora impugnante, através de e-mail, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos; d) Providenciar a divulgação desta decisão pelo Sistema Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), para que os interessados tomem conhecimento; e) Fazer juntada aos autos.

Fortaleza-CE, 10 de julho de 2019.
ANDRÉA BRAGA BRASIL
Pregoeira do HGeF



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

ANEXO II



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

EDITAL

PREGÃO Nº: 000006/2021

REGISTO DE PREÇOS Nº: 000007/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000007/2021

ABERTURA: 10/02/2021

HORÁRIO: 08:30 HORAS

TIPO: MENOR PREÇO - ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.